

NOTA TÉCNICA Nº 000002/2026 –SECEX/TCE/RN

Comunica aos jurisdicionados, responsáveis e demais interessados sobre os requisitos, critérios e diretrizes operacionais a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência e/ou seus Entes instituidores para contratação de consultorias para operacionalização da compensação financeira previdenciária entre regimes de previdência (COMPREV)

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos IV e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para orientação, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, previstos no artigo 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a compensação financeira entre regimes previdenciários (COMPREV) com previsão no artigo 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 2º, da Lei Federal 9.717/99, disciplinada pela Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto n. 10.188/2019;

CONSIDERANDO o artigo 1º, III, da Lei Federal n. 9.717/98 o qual assevera que as contribuições e recursos vinculados aos fundos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas;

CONSIDERANDO o artigo 81 da Portaria MTP n. 1.467/22, esclarecendo que os recursos previdenciários só podem ser utilizados no pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei n. 9.796/99;

CONSIDERANDO que as contratações de serviços relacionados à compensação previdenciária, além de sofrerem a incidência das normas atinentes às contratações públicas em geral, devem observância ao regramento específico;

CONSIDERANDO a Recomendação CNRPPS/ME nº 1, de 15 de março de 2021, manifestando-se contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS, uma vez que resulta em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas, afrontando o princípio da economicidade e recomendando aos entes federativos que capacitem seus próprios servidores para a operacionalização da compensação previdenciária;

CONSIDERANDO a Recomendação CNRPPS/MPS nº 3, de 23 de abril de 2024, com o objetivo de reiterar o entendimento da Recomendação nº 1/2021, bem como o teor do artigo 15 do Decreto nº 10.188/2019 e do artigo 84, § 3º, da Portaria MTP n. 1467/22 (que veda a fixação do valor dos contratos de consultoria como parcela, fração ou percentual da taxa de administração ou percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros e limita tais despesas em 50% dos valores anuais da taxa de administração), que recomendou aos RPPS que (i) realizem diretamente a operacionalização da compensação previdenciária e que (ii) busquem junto aos Tribunais de Contas as orientações sobre a legalidade das contratações de eventuais consultorias de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que a indução de boas práticas de gestão pública constitui compromisso inalienável para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função orientadora, pode expedir, por intermédio da sua Secretaria de Controle Externo, notas técnicas sobre conteúdo atinente ao controle externo;

CONSIDERANDO o teor do item “b” do Acórdão nº 386/2025 (Proc. 257/2025) proferido por esta Corte de Contas,

FAZ SABER, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, QUE:

1. As providências e os atos administrativos relacionados à execução do sistema COMPREV, por caracterizar-se atividade permanente e rotineira da Administração concernente à atividade fim da unidade gestora, que visa à compensação financeira entre o Regime Geral

de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), prevista pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, pela Lei Federal n. 9.796/1999 e normas complementares, como regra, devem ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender à demanda de serviços.

2. Assim, faz-se necessário promover o fortalecimento e profissionalização das unidades gestoras dos RPPS com a capacitação de seus servidores para que realizem as atividades de compensação previdenciária de modo eficiente.
3. Em caso de urgência e necessidade de contratação de terceiros para a instrução e formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, esta deve ocorrer em conformidade com a Lei 14.133/2021, pelo prazo estritamente necessário e por um preço que remunere o serviço de acordo com os padrões de mercado e, após esse período, os serviços devem ser executados pelos servidores da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender às demandas dos serviços.
4. E ainda, no tocante aos serviços jurídicos destinados à execução do sistema COMPREV, considerando que a compensação previdenciária é uma importante receita para o RPPS e que a mora no requerimento pode vir a acarretar a prescrição de valores devidos, quando ocorrer situação excepcional e transitória em que a demanda não possa ser absorvida pelos servidores do RPPS ou procuradores do município, admite-se a contratação temporária (art. 37, IX, da Constituição Federal) ou contratação por meio de licitação, observando, neste último caso, os procedimentos definidos pela Lei nº 14.133/2021.
5. Referente à remuneração dos serviços de terceiros contratados, registra-se que os recursos recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários, impedindo sua utilização para pagamento dos serviços de assessoria e/ou consultoria, ainda que relacionados à compensação previdenciária, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 10.188/2019.
6. Dessa forma, uma vez que não se trata de pagamento de benefício previdenciário ou da compensação financeira propriamente dita (que é devida a outro regime previdenciário), a

contratação de serviços relacionados à recuperação da compensação previdenciária pelas unidades gestoras dos RPPS insere-se dentre as despesas administrativas, devendo ser custeada pelos recursos advindos da taxa de administração.

7. As regras para uso dos recursos provenientes da taxa de administração estão previstas no artigo 84, § 3º, da Portaria MTP n. 1.467/22, que traz como diretrizes para as despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, que eventuais contratos de prestação de serviços relacionados à compensação previdenciária celebrados pelos RPPS não podem ter seu valor atrelado a percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros e, quando somados aos demais contratos de consultoria/assessoramento, não podem superar 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração.
8. Portanto, a contratação de serviços pela unidade gestora do RPPS, relativos à assessoria ou consultoria, inclusive serviços jurídicos, para operacionalização do COMPREV, necessariamente:
 - a. Deverá ter caráter excepcional;
 - b. Deverá ter prazo determinado, limitando-se ao tempo estritamente necessário para que a unidade gestora se estruture de modo que seus próprios servidores passem a executar estas atividades;
 - c. Não poderá ter o valor contratual estabelecido, direta ou indiretamente, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros (artigo 84, § 3º, II, da Portaria MTP n. 1467/22);
 - d. Deverá ser custeada pelos recursos destinados à manutenção administrativa (taxa de administração);
 - e. Deverá obedecer ao limite de gastos com assessoramento e consultoria previsto no artigo 84, § 3º, III, da Portaria MTP n. 1467/22 (quando somados aos demais contratos de consultoria/assessoramento não podem ultrapassar 50% dos valores anuais da taxa de administração).
9. Além disso, nos casos em que a unidade gestora do RPPS não possua pessoal próprio capacitado para operacionalização da COMPREV, é recomendável a inclusão de cláusula

de transferência de conhecimento, a fim de que o contratado promova a capacitação e treinamento dos servidores locais para execução dos procedimentos necessários para o recebimento da compensação previdenciária após o encerramento do contrato.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal/RN, 10 de julho de 2026.

MARCELO BERGANTIN OLIVEROS:038457084
41

Assinado de forma digital por
MARCELO BERGANTIN
OLIVEROS:03845708441
Dados: 2026.07.14 14:57:55
-03'00'

Marcelo Bergantin Oliveros

Secretário de Controle Externo

Mat.: 9.869-8

ALLAN RICARDO SILVA DE SOUZA:06737252435

Assinado de forma digital por
ALLAN RICARDO SILVA DE
SOUZA:06737252435
Dados: 2026.07.10 14:28:34
-03'00'

Allan Ricardo Silva de Souza

Diretor de Controle de Pessoal e Previdência

Mat. 9.977-1

JANAÍNA DANIELLY CAVALCANTE SILVA BULHOES:0083973346

Assinado de forma digital por JANAÍNA DANIELLY CAVALCANTE SILVA
BULHOES:0083973346
Dados: 2026.07.14 14:00:00
-03'00'

Janaína Danielly Cavalcante Silva Bulhões

Coordenadora de Fiscalização de Previdência

Mat. 9.909-0